

# Estado da Bahia

4.730/2012

Mensagem nº 23/2012.  
Salvador, 25 de maio de 2012.

**Senhor Presidente,**

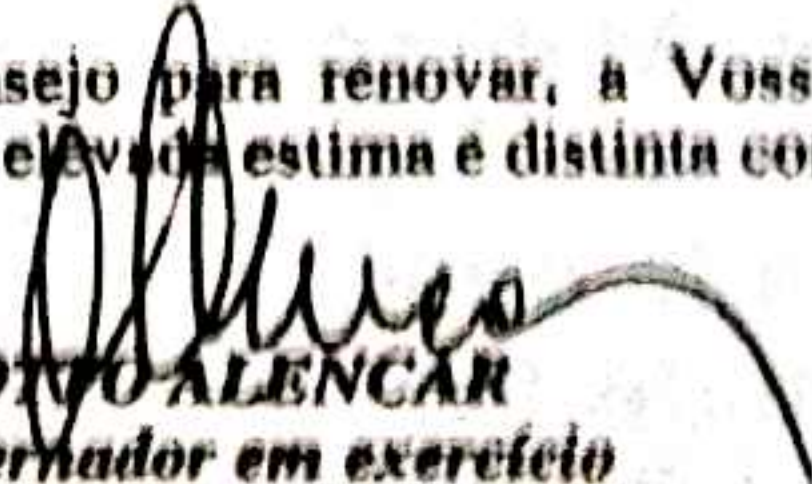
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que "*dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, e dá outras providências*".

A ampliação do acesso do povo baiano aos serviços de saneamento básico é um compromisso assumido por este Governo, e, que vem sendo promovido por meio de políticas transversais, consolidando avanços significativos no Estado, o que reflete na melhoria da qualidade de vida de milhões de pessoas.

A presente proposição, que objetiva a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA busca, por meio do fortalecimento das atividades de regulação e fiscalização sobre os serviços públicos de saneamento básico, alcançar a consolidação de programas sociais, garantindo sua plena efetividade.

A aprovação deste Projeto é passo fundamental para a institucionalização, no âmbito do Estado da Bahia, de uma Política de Saneamento Básico efetivamente comprometida com a universalização do acesso aos serviços de saneamento e com a qualidade de sua prestação à população, na linha das diretrizes definidas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

  
**OTÁVIO ALENCAR**  
Governador em exercício

**PROJETO DE LEI Nº 19.830/2012**

**Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, e dá outras providências.**

**O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA,** faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, que se regerá por esta Lei.**

**Parágrafo único** - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AGERSA está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.

## CAPÍTULO II DO OBJETIVO E DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 2º** - A AGERSA tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais.

**Parágrafo único** - O Estado da Bahia, diretamente ou por intermédio da AGERSA, poderá celebrar, com os municípios do seu território, convênios de cooperação e contratos de programa, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e à delegação de competências municipais de regulação, fiscalização e prestação desses serviços.

**Art. 3º** - Compete à AGERSA:

- I - editar seu Regimento Interno;
- II - administrar seus bens;
- III - administrar o seu quadro de pessoal;
- IV - arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive o *quantum* recebido pelo exercício da regulação, controle e fiscalização, retribuição relativa a suas atividades;
- V - celebrar convênios, acordos, contratos e instrumentos equivalentes;
- VI - estabelecer cooperação com órgãos ou entidades dos Estados ou do Distrito Federal para o adequado exercício de suas competências;
- VII - realizar audiências e consultas públicas;
- VIII - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

**Parágrafo único** - As despesas de pessoal da AGERSA, bem como outras despesas relativas à manutenção de suas atividades, serão custeadas com recursos diretamente arrecadados pela Agência.

**Art. 4º** - AGERSA poderá exercer, integral ou parcialmente, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização na área de saneamento básico, de competência dos municípios ou agrupamento de municípios, competindo-lhe:

- I - exercer as atividades previstas pela LNSB e pela Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008, para o órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - promover e zelar pelo cumprimento da Política Estadual de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008;
- III - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- IV - reajustar e, após audiência pública e oitiva da Câmara Técnica de Saneamento Básico do Conselho das Cidades do Estado da Bahia, revisar as tarifas, de modo a permitir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, observada a modicidade tarifária;
- V - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas pelo planejamento dos serviços;
- VI - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;
- VII - atuar em cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, com as Administrações Públicas dos municípios baianos, e com os consórcios públicos dos quais os mesmos participem;
- VIII - editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- IX - estipular parâmetros, critérios, fórmulas, padrões ou indicadores de mensuração e aferição da qualidade dos serviços e do desempenho dos prestadores, zelando pela sua observância;
- X - fiscalizar a prestação dos serviços, inclusive mediante inspeção *in loco*;
- XI - aplicar, nos limites da delegação de que trata o *caput* deste artigo, as sanções pertinentes;
- XII - executar as atividades que lhe tenham sido delegadas por convênios de cooperação firmados entre o Estado da Bahia e municípios, dirimindo, em sede administrativa, as divergências eventualmente existentes, podendo se valer de auxílio técnico especialmente designado;
- XIII - fiscalizar os contratos de programa que tenham por objeto a prestação dos serviços de saneamento básico;
- XIV - arbitrar e dirimir conflitos entre os agentes regulados e entre estes e os usuários, nos termos de seu Regimento Interno;

§ 1º - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da AGERSA, nos termos do § 1º do art. 23 da LNSB.

§ 2º - A AGERSA poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o agente regulado, mediante o qual o mesmo se comprometerá a cessar as práticas infracionais, oferecendo contrapartidas ou compensações, a reparar os danos dela decorrentes, ou a cumprir metas superiores àquelas eventualmente descumpridas.

**Art. 5º** - A AGERSA promoverá, obrigatoriamente, consultas públicas antes da edição de normas que versem sobre revisões tarifárias, e, facultativamente, em outras hipóteses previstas no Regimento Interno, ou sempre que o recomendar o interesse público.

§ 1º - A consulta pública será divulgada pela imprensa oficial e na página da AGERSA na internet.

§ 2º - O prazo para o recebimento de contribuições da sociedade não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização dos documentos objeto da consulta pública.

§ 3º - Os resultados das consultas públicas serão publicados sob a forma de relatório circunstanciado, a ser elaborado pela Agência.

Art. 6º - As decisões sobre revisão tarifária serão precedidas de, pelo menos, 02 (duas) audiências públicas, a realizar-se mediante convocação divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, pela imprensa oficial e pela Internet, uma das quais obrigatoriamente no âmbito do Estado.

Art. 7º - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer todos os dados e informações necessários ao desempenho das atividades da AGERSA.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

§ 2º - É assegurado aos agentes da AGERSA, desde que no estrito exercício de suas funções, o pleno acesso às instalações integrantes dos serviços, bem como aos dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, além de outros que se entendam relevantes ao desenvolvimento de suas atividades.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA AGERSA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A AGERSA possui a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Diretoria;
- III - Ouvidoria.

Parágrafo único - O Regimento Interno da AGERSA disporá sobre sua organização e sobre as atribuições dos órgãos que a compõem, respeitadas as disposições desta Lei.

#### SEÇÃO II DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 9º - O Conselho Consultivo é composto pelos integrantes da Câmara Técnica de Saneamento Básico do Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA, criado através da Lei nº 10.704, de 12 de novembro de 2007, e tem por objetivo formular as diretrizes gerais da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, garantidos o controle e a participação social.

#### SEÇÃO III DA DIRETORIA

Art. 10 - A Diretoria, órgão de deliberação superior, será organizada em regime de colegiado, composto por:

- I - Diretor Geral, que a presidirá;
- II - Diretor de Normatização;
- III - Diretor de Fiscalização.

##### Subseção I Do provimento

Art. 11 - Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Governador do Estado dentre cidadãos brasileiros que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- II - notável saber jurídico, econômico, administrativo, ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AGERSA.

Art. 12 - É vedada a nomeação de Diretor que:

- I - exerça ou tenha exercido, até 01 (um) ano antes da data da nomeação, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer ente regulado pela AGERSA;
- II - receba, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer ente regulado pela AGERSA;
- III - seja, ou tenha sido até 01 (um) ano antes da data da nomeação, sócio, cotista ou acionista de qualquer ente regulado pela AGERSA;
- IV - seja cônjuge, companheiro, ou tenha qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer ente regulado pela AGERSA, ou, ainda, com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art. 13 - Os cargos da Diretoria da AGERSA serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - É vedado aos ex-Diretores, direta ou indiretamente, até 06 (seis) meses após deixar o cargo:

- I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;
- II - patrocinar interesses desta junto a AGERSA;
- III - firmar qualquer espécie de contrato com a Agência Reguladora, seja como pessoa física, ou através de pessoa jurídica em que figure como sócio, associado, controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado.

Parágrafo único - É vedada, ainda, aos ex-Diretores a utilização de informações privilegiadas obtidas em decorrência do exercício do cargo.

#### SEÇÃO IV DA OUVIDORIA

Art. 15 - A Ouvidoria é órgão autônomo, sem vinculação hierárquica com o Conselho Consultivo ou com a Diretoria, e tem as seguintes atribuições:

I - receber, examinar e encaminhar denúncias e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos regulados, bem como denúncias sobre a atuação negligente ou abusiva de agentes públicos;

II - prestar esclarecimentos relacionados à atuação da AGERSA e dos agentes regulados, bem como sobre os direitos dos usuários;

III - apurar, recomendar, mediar ou arbitrar conflitos decorrentes de demandas relacionadas à atuação dos agentes regulados e dos usuários;

IV - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da AGERSA e encaminhá-las ao Conselho Consultivo, à Diretoria e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - O Ouvidor será nomeado e exonerado *ad nutum* pelo Governador do Estado.

§ 2º - As atribuições da Ouvidoria serão exercidas em articulação com a Ouvidoria Geral do Estado.

### CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 16 - O Poder Público, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, poderá celebrar contrato de gestão com a AGERSA, nos termos do §8º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de ampliar sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira, estabelecendo, em contrapartida, metas de desempenho a serem atingidas.

§ 1º - A vigência do contrato de gestão será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada.

§ 2º - O contrato de gestão disporá, obrigatoriamente, sobre os controles e critérios de desempenho que subsidiarão a avaliação sobre o alcance das metas pactuadas.

### CAPÍTULO V DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

Art. 17 - A AGERSA deverá elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelo Poder Executivo e a concretização das metas estabelecidas no contrato de gestão.

Parágrafo único - O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

### CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 18 - Constituem o patrimônio da AGERSA:

- I - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou doados;
- II - o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;
- III - o que vier a ser constituído, na forma legal.

§ 1º - Os bens, direitos e valores serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a sua aplicação ou destinação para a obtenção de rendas, com vistas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º - Em caso de extinção da AGERSA, seus bens se reverterão ao patrimônio do Estado da Bahia.

Art. 19 - Constituem receitas da AGERSA:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias;
- II - rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;
- III - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, realizados por entidade não regulada;
- IV - transferência de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;
- V - rendas patrimoniais provenientes de juros e dividendos;
- VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- VII - outras receitas previstas em Lei e no Regimento Interno da Agência.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, 01 (um) cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-2A, 01 (um) cargo de Diretor de Normatização, símbolo DAS-2B, 01 (um) cargo de Diretor de Fiscalização, símbolo DAS-2B, 01 (um) cargo de Procurador Chefe, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Ouvidor, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-2C, 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social e Relações Institucionais, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Secretário de Gabinete, símbolo DAS-3.

Parágrafo único - Os cargos de provimento temporário da AGERSA são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 21 - Fica extinta a Comissão de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico do Estado da Bahia - CORESAB, da estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, com a incorporação de seu acervo documental e patrimônio à AGERSA.

§ 1º - A AGERSA assumirá todas as obrigações e direitos da CORESAB que advierem dos negócios jurídicos realizados anteriormente a esta Lei.

§ 2º - Ficam ratificados os convênios de cooperação, contratos de concessão, contratos de programa e outros negócios jurídicos vigentes, celebrados pela CORESAB anteriormente a esta Lei.

§ 3º - Para atender ao disposto no caput deste artigo, ficam extintos, da estrutura de cargos em comissão da SEDUR, 01 (um) cargo de Comissário Geral, símbolo DAS-2A, e 02 (dois) cargos de Comissário Adjunto, símbolo DAS-2C.

Art. 22 - Do total proveniente de sua arrecadação mensal, decorrente de receitas próprias, poderá a AGERSA destinar até 30% (trinta por cento) para o pagamento de Gratificação Especial de Produtividade, a ser concedida aos agentes públicos que estejam em efetivo exercício na Agência, conforme critérios definidos em Decreto.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos necessários a:

I - elaboração dos instrumentos normativos necessários para a efetivação das alterações organizacionais e funcionais decorrentes desta Lei;

II - continuidade dos serviços, até a definitiva estruturação da AGERSA, em especial, os processos licitatórios;

III - transferência dos bens, direitos e valores da CORESAB, assim como a incorporação do acervo documental, para a AGERSA;

IV - transferência dos contratos, convênios, protocolos e demais instrumentos vigentes, procedendo às devidas adequações orçamentárias;

V - modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 24 - Fica acrescida a alínea "d" ao inciso III do art. 2º da Lei nº 11.361, de 20 de janeiro de 2009, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....  
.....  
III - .....

d) Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA."

Art. 25 - Revogam-se os arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008, os arts. 12 e 13 da Lei nº 11.471, de 15 de abril de 2009, e a alínea "g" do inciso II do art. 2º da Lei nº 11.361, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

#### ANEXO ÚNICO

Cargos	Quantidade	Símbolo
Diretor Geral	01	DAS-2A
Diretor de Normatização	01	DAS-3B
Diretor de Fiscalização	01	DAS-3B
Procurador Chefe	01	DAS-2C
Ouvidor	01	DAS-2C
Diretor Administrativo-Financeiro	01	DAS-2C
Assessor Técnico	05	DAS-3
Assessor de Comunicação Social e Relações Institucionais	01	DAS-3
Secretário de Gabinete	01	DAS-3

(As Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Saneamento, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle).

**EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA**  
28 maio de 2012